



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.027491/99-94
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.727 – 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1991, 1995, 1996, 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto, Gerson Macedo Guerra e Demetrius Nichele Macei, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que foi decidido sobre a homologação tácita da compensação controlada nestes autos.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1301-002.004, de 03/05/2016, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, entre outras questões, pela impossibilidade de ocorrência de homologação tácita para pedido de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1991, 1995, 1996, 1997

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Nos termos da legislação que disciplinava a matéria, tratando-se de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO, a competência para analisar o pleito é da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do CRÉDITO. No caso, a via do Pedido de Compensação entregue à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do débito tem caráter exclusivo de comunicado, isto é, representa mero instrumento de controle.

DÉBITOS DECLARADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos da legislação tributária aplicável à matéria, tratando-se de débitos declarados e confessados por meio de DCTF, cuja extinção é pretendida por meio de compensação tributária, descabe falar em lançamento de ofício como medida indispensável à cobrança dos valores correspondentes, no caso em que o encontro de contas requerido não foi homologado.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

À evidência, o prazo estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não obstante representar termo fatal para constituição de créditos tributários nos casos por ele alcançados, não se aplica aos pedidos de compensação, que, no caso de pessoa jurídica, dependem de provocação do interessado.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE TERCEIRO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento estatuído, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe foram supervenientes, a compensação com créditos de terceiros, eis que quem apura o crédito não é outro senão aquele que detém a titularidade do direito. Inadmissível, no caso, a interpretação das disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo em referência dissociada do estabelecido pelo seu caput.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE
TERCEIRO. DIREITO CREDITÓRIO. TITULAR DO DÉBITO.
CONTESTAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA.

Tratando-se de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO, a competência para analisar o pleito é da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte titular do CRÉDITO, inexistindo, no caso, legitimidade do titular do débito para contestar a decisão que não reconheceu o direito creditório.

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECLARAÇÃO REGULAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamentos por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (SÚMULA CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento do recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o presente processo administrativo trata de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de terceiros, créditos estes cedidos pela empresa SID MICROELETRÔNICA S/A;

- a autoridade administrativa ao apreciar o pedido de restituição formulado pela empresa SID MICROELETRÔNICA S/A houve por bem indeferi-lo e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de compensação apresentado pela Recorrente;

- a Recorrente não concordando com a aludida decisão apresentou a competente manifestação de inconformidade, a qual foi rejeitada sob o fundamento de que os pedidos de compensação de créditos de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação nos termos do § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02. A Recorrente, mais uma vez não concordando com a aludido entendimento, apresentou recurso objetivando a reforma da decisão;

- a 1ª Turma, da 3ª Câmara da Primeira Seção desse E. Tribunal ao apreciar as razões que lhe foram apresentadas pelo Recorrente entendeu que os pedidos de compensação de créditos de terceiro não foram convertidos em declaração de compensação;

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- no tocante à conversão do pedido de compensação de créditos de terceiro em declaração de compensação, a decisão recorrida fundamentou-se no sentido de que as disposições constantes nos parágrafos 4º e 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, não se aplicam aos pedidos de compensação com créditos de terceiros, eis que tais regramentos exigem a identidade da titularidade dos débitos e créditos, portanto, não há que se falar em homologação tácita;

- inegavelmente, as decisões administrativas têm se pautado por registrar a divergência quanto à conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, bem como ao reconhecimento da homologação tácita;

- neste sentido, tem-se a decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos autos do Processo Administrativo no 10768.018661/99-69 (doc. 01), a qual foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA DURANTE A VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de débitos com crédito de terceiros albergados pelo artigo 15 da IN 21/97 devem ser considerados válidos, inexistindo, portanto, restrição à incidência do §5º, do artigo 74, da Lei 9430/96, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

- do voto condutor, já registrando a divergência com a decisão recorrida, tem-se o seguinte entendimento: [...];

- é de se reconhecer, portanto, que o Acórdão acima colacionado diverge totalmente do lavrado na decisão ora recorrida, eis que expressamente reconhece que as alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.730/96 se aplicam aos pedidos de compensação com créditos de terceiros pendentes de apreciação, eis que convertidos em declaração de compensação e, consequentemente, reconhece a extinção dos débitos em decorrência da homologação tácita;

- a divergência também se verifica da simples análise da ementa da decisão proferida nos autos do Processo nº 10380.029082/99-96, da ora Recorrente, referente a outro pedido de compensação com os mesmos créditos cedidos pela empresa SID MICROELETRÔNICA S/A:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 10.833/2003. PEDIDOS ANTERIORES. De acordo com o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitando-se, inclusive, à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º do citado art. 74. Se, portanto, à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, a ele se aplica o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

- cumpre ressaltar a fundamentação adotada: [...];

- isto posto, demonstrado o cabimento do Recurso Especial fundamentado na divergência existente entre o fundamento da decisão exarada no presente processo administrativo e o utilizado na decisão transcrita acima, cuja íntegra ora acosta-se aos autos;

DA CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO TÁTICA.

- conforme devidamente comprovado nos autos, trata-se de pedido de compensação de crédito com débito de terceiro devidamente apresentado em 09/09/1999, cuja ciência da não homologação se deu em 11/12/2007;

- a questão central do presente recurso especial restringe-se à aplicação do disposto nos parágrafos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao presente caso. Eis que uma vez admitida a sua aplicação, ou seja, uma vez reconhecida a conversão do aludido pedido de compensação em declaração de compensação, os débitos encontram-se extintos em decorrência do decurso do prazo de cinco anos para a homologação das compensações;

- o fundamento adotado na decisão recorrida deu-se no sentido de que tais disposições não se aplicam aos pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros em decorrência do disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que exige a identidade da titularidade dos créditos e débitos;

- ora Julgadores, da simples análise da legislação de regência verifica-se que o entendimento adotado pela decisão recorrida não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico;

- conforme devidamente exposto nas decisões acima transcritas, a compensação de créditos com débitos de terceiros era perfeitamente admitida quando da apresentação do pedido objeto do presente processo administrativo. Dessa forma, as alterações instituídas posteriormente somente ensejaram a vedação da aludida compensação, contudo, não tiveram o condão de afastar os efeitos jurídicos decorrentes dos referidos pedidos, tão pouco excluíram a aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º, aos pedidos pendentes de apreciação, muito pelo contrário tais disposições objetivaram, justamente, preservar os aludidos procedimentos. Tanto isso é certo que a própria Instrução Normativa SRF 41/00 preservou tal entendimento;

- e mais, da simples análise das disposições da Lei nº 9.430/96 verifica-se que não há nenhuma exceção para a aplicação das disposições previstas nos §§ 4º e 5º, como quer dar a entender a autoridade administrativa;

- resta claro, assim, que o presente pedido foi convertido em declaração de compensação, portanto, decorridos mais de cinco anos da data de seu protocolo sem que tenha havido decisão, deu-se a homologação tácita e conseqüentemente a extinção dos presentes débitos;

- isto posto, espera a Recorrente, o conhecimento e total provimento do presente Recurso Especial, para reconhecer a homologação tácita da compensação declarada pela Recorrente.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 15/08/2016, deu seguimento ao recurso, fundamentando essa decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

No que diz respeito a este tema, a conversão do pedido de compensação em DCOMP, a recorrente apresenta dois acórdãos paradigmas n. 9101-001.852 (da 1ª turma da CSRF, de 28/01/2014) e n. 1102-00.649 (da 2ª Turma, da 1ª Câmara, da 1ª Seção, de 16/12/2012). Anexou o inteiro teor dos paradigmas (e-fls. 205-225).

O primeiro paradigma encontra-se assim ementado:

[...]

Enquanto o acórdão recorrido não aceita a conversão dos pedidos de compensação em DCOMP e, por conseguinte afasta a possibilidade de homologação tácita em 05 anos, o paradigma entende que não há óbice para que estes pedidos sejam considerados Declaração de Compensação.

Neste sentido, considero que a Recorrente indicou a legislação tributária e logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação no que diz respeito à conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação (DCOMP), quando se trata de compensação com débitos de terceiros.

Apresenta ainda um segundo paradigma, que ratifica a razão da divergência. Restando configurada a divergência a partir do primeiro paradigma apresentado, despidendo adentrar nos fundamentos do segundo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do anexo II do RICARF, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em 18/08/2016, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e em 26/08/2016 o referido órgão apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- o recorrente defende a ocorrência da homologação tácita do seu pedido de compensação com crédito de terceiro, sob o argumento de que o pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria será considerado declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal, se apresentado de acordo com a Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Assim, como a IN SRF nº 21/1997, legislação correlata, em seu art. 15 permitia a compensação com débitos de terceiro, clara seria a possibilidade de homologação tácita destas operações;

- entretanto, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que não representa a melhor exegese sobre o tema. Os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiro não podem ser convertidos em declaração de compensação, não havendo, assim, que se falar em homologação tácita do pedido pelo transcurso do prazo de cinco anos;

- o *caput* e o § 1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 assim dispõem: [...];

- da leitura do artigo acima citado tem-se claro que, com o advento da Lei nº 10.637/2002, somente as compensações de débitos próprios poderiam ser convertidas em Declarações de Compensação, não havendo que se falar, pois, em conversão do pedido de compensação de créditos com débitos de terceiro em Declaração de Compensação;

- o § 1º é expresse ao determinar que somente a compensação de que trata o *caput* poderá ser efetuada mediante a entrega de declaração pelo sujeito passivo;

- ora, dessa forma, quanto ao caso em questão, se não houve a conversão do pedido de compensação com débitos de terceiro em DCOMP, este pedido não pode ser homologado tacitamente pelo decurso de prazo de cinco anos;

- com relação à questão da homologação tácita, há que se esclarecer que o que se homologa são os pedidos de compensação transformados em Declaração de Compensação e não o pedido de compensação;

- quanto ao tema, é imperioso colacionar o entendimento firmado no parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/2005, o qual não merece qualquer retoque: [...];

- assim, tem-se claro que nas hipóteses dos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, como é o caso ora em discussão nos autos, não há que se

falar em homologação tácita da compensação, uma vez que aqueles não foram convertidos em Declaração de Compensação, não se submetendo, assim, ao prazo de cinco anos para exame do pedido a partir da data do protocolo;

- nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa apenas seriam convertidos em declarações de compensação, em observância ao princípio da legalidade, se atendidos os próprios requisitos do *caput* do citado artigo, dentre eles, tratar-se o pedido de compensação de débitos próprios e não de terceiros como no caso, pressuposto esse que, conforme alinhavado alhures, não foi cumprido;

- a respeito do princípio da legalidade, a Constituição Federal (CF) estabelece no art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É a consagração genérica do primado da lei, o qual é basilar no Estado Democrático de Direito;

- a par dessa previsão genérica do referido princípio, em relação à Administração Pública, a CF contém específica previsão no art. 37, *caput*, segundo o qual a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

- significa dizer que a Administração Pública, da qual a Secretaria da Receita Federal (SRF) faz parte (hoje Receita Federal do Brasil – RFB), tem o dever de atuar para a consecução do interesse público, porém tal atuação deve se dar de acordo com o que determina a lei, expressão essa entendida hodiernamente como vinculação à lei em sentido estrito e aos postulados de direito (princípios, regras, etc.);

- sendo assim, nos termos de seu art. 170, o Código Tributário Nacional previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, em atendimento ao princípio da legalidade acima mencionado, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabeleceria as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias;

- a fim de normatizar a forma pela qual seria concebida a compensação no âmbito tributário, foram editadas leis, dentre as quais se destaca a de nº 9.430/96, que postula requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito;

- a realização da compensação fora das estritas hipóteses legais, que regem essa modalidade de extinção do crédito tributário, não pode ser admitida;

- de fato, tanto o CTN (art. 170) quanto a Lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), e demais atos normativos aplicáveis à matéria, estipularam normas condicionantes da compensação não só com a finalidade de verificar se os créditos de que um contribuinte se diz titular são líquidos e certos e aptos a liquidar os respectivos débitos, mas também com o desejável objetivo de controlar os créditos tributários extintos por compensação, impedindo, assim, a dispensa dos referidos créditos tributários fora dos casos previstos no CTN (art. 141);

- por essas razões é que todas as normas e argumentos acima expostos levam à conclusão de que o instituto da compensação tem, no Direito Tributário, tratamento diverso

do que lhe é dado pelo Direito Privado, mais especificamente o Direito Civil, mormente em face do princípio da legalidade. Nesse ponto, é importante transcrever parte do Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/2005, que corrobora o que vem sendo exaustivamente defendido nesta peça: [...];

- cabe ressaltar que, em nosso ordenamento jurídico, não há compensação de crédito de um contribuinte (devedor) com débitos de outro (terceiro), somente com débitos do Estado (credor), nos termos do disposto no art. 170 do CTN e do art. 368 do Código Civil Brasileiro, senão vejamos: [...];

- analisando-se os dispositivos acima citados, tem-se claro que, para que se ultime a compensação pretendida pelo sujeito passivo, há de existir identidade de partes entre credor e devedor, nos exatos termos do entendimento firmado pelo I. doutrinador Leandro Paulsen (Direito Tributário, Livraria do Advogado, 10ª edição): [...];

- assim, a despeito do que dispunha o art. 15 da IN/SRF nº 21/97, tem-se que a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal, uma vez que a lei exige a identidade de partes entre credor e devedor;

- frise-se que a IN SRF nº 21/97 é uma norma complementar infralegal, não podendo inovar para criar direitos que a própria lei não previu. As instruções normativas não podem inovar a ordem jurídica, devendo servir apenas para detalhar o conteúdo da Lei, sem nunca ultrapassá-la. Imperioso trazer à baila, neste sentido, o entendimento do respeitado jurista Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 13ª edição, Saraiva) assim descrito: [...];

- desta forma, havendo um confronto entre o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/97 e o que dispõe o art. 170 do CTN e §1º e caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, há de prevalecer o disposto nas leis, por carecer a IN editada *contra legem* de fundamento de validade, sob pena de assim procedendo ferir a hierarquia das normas e em última instância, o Estado Democrático de Direito;

- todavia, compulsando a íntegra do multicitado Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499, de 28/09/2005, depreende-se que a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, não possuía fundamento legal de validade a autorizar a compensação com débitos de terceiros. Registra-se a parte do citado Parecer que define claramente este ponto: [...];

- nesse diapasão, o Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499, de 28/09/2005, ao identificar que a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, não possuía fundamento legal de validade, apresentou em sua conclusão o item b, *in fine*, o qual deixa claro que, em razão da estrita legalidade que os procedimentos de compensação tributária devem observar, uma norma regulamentar sobre encontro de contas nunca poderá ser contrária à norma hierarquicamente superior que autorizou o procedimento; deverá sempre observar os seus limites;

- conclui-se que, em atenção ao princípio da legalidade, a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal, uma vez que a lei exige a identidade de partes entre credor e devedor. Nesse diapasão, a IN SRF nº 21/97 é uma norma complementar infralegal, não podendo inovar para criar direitos que a própria lei não previu;

- diante do contexto normativo delineado sobre a matéria, sob o enfoque da legalidade, conforme já registrado anteriormente, o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que

converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do *caput* e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, que os pedidos relativos a débitos de terceiro sejam convertidos em declarações de compensação;

- consequentemente, nas hipóteses dos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, como é o caso ora em discussão nos autos, não há que se falar em homologação tácita da compensação, uma vez que aqueles não foram convertidos em Declaração de Compensação, não se submetendo ao prazo de cinco anos para exame do pedido a partir da data do protocolo;

- ante todo o exposto, pugna a União (Fazenda Nacional) para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros no valor de R\$ 9.278,48, apresentado em 06/10/1999 (fl. 01).

A Delegacia de origem indeferiu o pedido porque a detentora do crédito, segundo relato da Fiscalização, não atendeu à intimação para apresentar os documentos que comprovariam o direito creditório pleiteado, impossibilitando a apreciação do mérito.

Essa negativa partiu do entendimento de que nas hipóteses de compensação com créditos de terceiros, os pedidos de compensação não teriam sido convertidos em declarações de compensação, motivo pelo qual inexistiria a homologação tácita prevista na legislação que rege a matéria.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 11/12/2007.

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, apreciando as razões trazidas pela contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, também decidiu pela improcedência do pedido, rejeitando igualmente a aplicação da regra de homologação tácita.

E a decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido) seguiu essa mesma linha de interpretação.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito justamente a essa questão, ou seja, se é ou não aplicável a regra de homologação tácita (Lei 9.430/1996, art. 74, §5º) para Pedidos de Compensação em que estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas (compensação de crédito com débito de terceiros).

Sobre a possibilidade, ou não, de conversão de Pedido de Compensação em Declaração de Compensação, quando estão envolvidos créditos e débitos de pessoas distintas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou recentemente o seguinte entendimento:

Acórdão nº 9101-002.540

Sessão de 20 de janeiro de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano-calendário: 1995

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM
DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

[...]

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado

Apesar da bem fundamentada exposição da ilustre Relatora, peço vênica para divergir no mérito.

Debate-se se poderia se falar em homologação tácita de pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros. Isso porque os pedidos de compensação teriam sido convertidos em declarações de compensação. E, para as declarações de compensação, o Fisco passou a ter um prazo definido em lei para a sua apreciação, sob pena da homologação tácita.

A princípio, vale verificar a amplitude das alterações no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, promovidas pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002. A redação do artigo foi alterada no seguinte sentido:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR) (grifei)

Observa-se que a nova redação do artigo vedou as compensações de débito de terceiros.

Por outro lado, dispôs no §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, para os efeitos previstos no artigo.

Restou consolidada dúvida, ou seja, seriam todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela Receita Federal convertidos em declaração de compensação e regidos de acordo com as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte, conforme predica o caput do dispositivo legal?

A relevância do questionamento aplica-se quando vai se analisar se ocorreu a homologação tácita. Isso porque a Lei nº 10.833, de 2003, alterou a redação do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, aplica-se o disposto mencionado no §5º do art. 74, enquanto que, **os outros pedidos não convertidos em declaração de compensação não se submeteriam à homologação tácita.**

Sobre a situação, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1499, de 2005:

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);

Posteriormente, as IN RFB nº 900, de 2008, e 1.300, de 2012, expressamente dispuseram, por meio do parágrafo único dos artigos 86 e 97, respectivamente, que não foram convertidos em Declaração de Compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 (data em que entrou em vigor a MP nº 66, de 2002) que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão

judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Não se pode olvidar, contudo, que a matéria não encontra jurisprudência pacificada no Conselho de Contribuintes e do CARF. Podem ser encontradas decisões no sentido de que o pedido de compensação com créditos de terceiros estaria amparado pela redação do art. 74 dada pela MP nº 66, de 2002. Por outro lado, encontram-se várias decisões que corroboram a tese de que apenas os pedidos de compensação referentes à compensação de débitos e créditos próprios de um mesmo contribuinte foram transformados em declarações de compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Acórdão nº 2102-002336, sessão de 17 de outubro de 2012, relatora Conselheira Núbia Matos Moura)

PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS.DESCABIMENTO. Não se equiparando os pedidos de compensação com débitos de terceiros a Declarações de Compensação, não se lhes aplica o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 1803-001.511, sessão de 02 de outubro de 2012, relatora Conselheira Selene Ferreira de Moraes)

COMPENSAÇÃO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO: Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pelas autoridades administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, quando se refiram a créditos e débitos próprios, não se aplicando no caso de débitos de terceiros que tem tratamento específico. (Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002c/c IN SRF 21/97 art. 15 §1º). (Acórdão nº 1402-00335, sessão de 14 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Entendo que a redação dada ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela MP nº 66, de 2002, deve nortear a interpretação de todos os dispositivos a ele relacionados, dentre os quais o §4º que trata da conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação, em consonância com as melhores práticas da hermenêutica.

Nesse contexto, apenas os pedidos de compensação referentes a crédito do sujeito passivo para compensar débitos próprios, conforme delimita o caput do art. 74 do mencionado dispositivo legal, encontram-se aptos a se converterem em declarações de compensação. Quanto aos demais pedidos, não se aplicam as alterações implementadas pela MP nº 66, de 2002, e Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, dentre as quais, a que dispõe sobre o prazo do Fisco para a homologação da compensação de cinco anos contado da entrega da declaração.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Adotando os mesmos fundamentos acima transcritos, concluo que a regra de homologação tácita não deve ser aplicada ao Pedido de Compensação contido nestes autos, por configurar compensação de crédito próprio com débito de terceiro.

Com efeito, os Pedidos de Compensação abrangendo créditos e débitos de pessoas distintas realmente não foram convertidos em Declaração de Compensação.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo